

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INDICAÇÃO Nº 45/73
Aprovada por Deliberação
em 6/4/73

PROCESSO Nº 1293/71

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DO ENSINO DO
TERCEIRO GRAU.

ASSUNTO - Regularização do concurso de ingresso na carreira
docente dos Institutos Isolados do Ensino Superior,
mantidos pelo Estado.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO.

o Conselho Estadual de Educação, através de Indicações, sobretudo de autoria dos então Conselheiros Oswaldo Muller da Silva e Esther de Figueiredo Ferraz, traçou normas no sentido de disciplinar a admissão de docentes nos Institutos Isolados de Ensino Superior, mantidos pelo Estado.

Posteriormente, a legislação federal e a estadual, notadamente 35 Leis 5.540, de 28 de novembro de 1968, Decreto-Lei federal n. 464, de 11 de fevereiro de 1969 e o Decreto-lei nº 191, de 30 de janeiro de 1970, bem como o Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.595, de 30 de dezembro de 1970, vieram modificar e alterar a sistemática e as condições para o ingresso de docente nos estabelecimentos de ensino superior. Assim sendo, a CESESP baixou a Portaria CESESP - 3/72, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação., que veio adaptar esse ingresso a exigência da lei.

A Portaria CESESP - 3/72, em sua execução tem ensejado, em alguns de seus pontos, se proceda se não a uma modificação, pelo menos, a uma explicitação que lhe permita atingir melhor os objetivos colimados.

É o que ocorre, com a presente Indicação, a fim de se regularizar e uniformizar o procedimento das Comissões Examinadoras, constituídas nos termos do Parágrafo 2º, do Art. 17, da Portaria CESESP - nº 9 3/72, de 27 de janeiro de 1972, baixada pela Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo - CESESP, Apresento o anexo Projeto de Deliberação, que, em suas "consideranda" esclarece inúmeras dúvidas que frequentemente têm ocorrido na realização dos concursos para o ingresso de docentes nos Institutos Isolados de Ensino Superior, mantidos pelo Estado.

O próprio Conselho Pleno tem tido oportunidade de julgar recursos interpostos por docentes, inconformados por alterações feitas nas fases dos concursos, com a introdução de novas provas ou exigências não constantes dos editais, etc.

Visa o Projeto de Deliberação, como já se esclareceu, e interpretar preceitos da Portaria. Assim é que:

1) no que diz respeito ao anexo II, isto é, ao quadro de Atribuição de Notas a que se refere a Portaria, em função do título apresentado, deverá ser ajustado quantitativamente à categoria correta que a prova de seleção deseja preencher, impedindo que títulos vinculados para outras categorias venham constituir obstáculo a um pressentimento verdadeiro e justo.

2) A letra "b" do Art. 1º, do Projeto de Deliberação, visa limitar a prova de seleção aos títulos do candidatos a impedirem essas provas de futuro se transformem em exames de título e provas, burlando, assim preceito constitucional exigida para 3 admissão efetiva na carreira docente. As demais disposições do Projeto de Deliberação explicitam o modo de proceder quando deva ser realizado entrevista com os candidatos, quando necessário, devendo esse exercício constar do edital.

3) O Art. 2º, visa impedir que os órgãos colegiados superiores interfiram no resultado da classificação, indo além de sua competência, de rejeitá-lo ou aprova-los.

CONCLUSÃO: Assim sendo, em entendimento com a própria Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo - CESESP, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau elaborou o presente Projeto de Deliberação, em que, se aprovado, virá impedir que se cometam as irregularidades apresentadas.

São Paulo, 6 de abril de 1973.

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Relator